



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005270-80.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CRISTIANO DE LIMA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0005270-80.2025.8.26.0502

Agravante: Cristiano de Lima Batista

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Vanessa Aparecida Bueno

Voto nº 21.872

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Cristiano de Lima Batista da decisão que indeferiu pedido de comutação de penas por ausência dos requisitos legais. O agravante busca a reforma da decisão, alegando preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da comutação de penas, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O artigo 1º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exclui da comutação de penas os condenados por crime hediondo.

4. O artigo 7º do mesmo decreto exige o cumprimento de dois terços da pena para crimes impeditivos, o que não foi alcançado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A comutação de penas não se aplica a condenados por crimes hediondos. 2. É necessário o cumprimento de dois terços da pena para crimes impeditivos para concessão do benefício."

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 1º, I; art. 7º, parágrafo único. CF/1988, art. 84, XII.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Cristiano de Lima Batista** da decisão copiada a fls. 237/238, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos da Execução nº 0010037-69.2022.8.26.0502, indeferiu pedido de comutação de penas, por ausência dos requisitos legais.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas, por entender que preenche os requisitos legais (fls. 01/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contraminutado o recurso (fls. 249/251), não sobreveio retratação judicial (fl. 252).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 261/262).

É o relatório.

O recurso não procede.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o artigo 1º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece que: ***“O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”***

Já o artigo 7º do aludido Decreto Presidencial prescreve que: ***“Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”.***

E, no caso em apreço, conforme bem fundamentado na decisão de fls. 237/238, o sentenciado não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto cumpre pena por dois delitos - um deles hediondo (tráfico de drogas) -, não abrangido pela comutação, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/24 e, conforme cálculos fls. 191/194 e 203/207, não cumpriu até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

25/12/2024 o equivalente a 2/3 (dois terços) da pena imposta para o crime impeditivo, o que obsta a concessão do benefício almejado para o crime comum, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/24.

Ora, como se sabe, o deferimento do indulto e da comutação de penas constitui ato privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CF), devendo observar estritamente os critérios estabelecidos no ato de concessão. É vedada, portanto, interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa e, ainda, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Logo, a pretensão da comutação de penas era mesmo inviável, razão pela qual a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator